



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescentem-se § 3º ao art. 3º e § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º Os posicionamentos dos órgãos, que em qualquer modelo, devam ser ouvidos nos processos de licenciamento, deverão explicitar de forma clara e objetiva os eventuais prejuízos ou riscos levantados, e a citação das legislações específicas incidentes sobre o caso.”

“Art. 4º .....

.....

§ 2º O termo de Referência deverá elencar, de forma objetiva e clara os impactos específicos a serem considerados no empreendimento, tanto positivos quanto negativos, de acordo com suas características, tamanho e posicionamento, bem como a base legal incidente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a clareza, a objetividade e a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental, especialmente no âmbito do Licenciamento Ambiental Especial (LAE), instituído pela Medida Provisória nº 1.308/2025.



\* C D 2 5 6 2 8 1 1 1 5 5 0 0 \*  
exEdit

No que se refere ao § 2º, estabelece-se que o **Termo de Referência (TR)** – documento que define todo o conteúdo dos estudos ambientais necessários à análise dos impactos de um empreendimento – deva indicar, de forma clara e objetiva, os impactos específicos a serem considerados, tanto positivos quanto negativos, conforme as características, porte e localização do empreendimento, bem como a base legal aplicável. Observa-se que, em diversas situações, o TR apresenta exigências desnecessárias, genéricas e desvinculadas do caso concreto, o que acarreta burocratização, aumento de custos e dificuldade na análise objetiva dos impactos. Tal prática prejudica o entendimento claro do objeto do licenciamento e pode desvirtuar os resultados dos estudos. A redação proposta visa assegurar que o TR seja objetivo, despersonalizado e eficiente, afastando exigências descabidas e facilitando o adequado gerenciamento dos temas ambientais.

Quanto ao § 3º, a proposta busca garantir que as manifestações dos órgãos intervenientes, em qualquer modalidade de licenciamento, sejam estritamente vinculadas às competências institucionais e fundamentadas técnica e juridicamente. Verifica-se, por vezes, a emissão de pareceres que extrapolam o escopo de atuação do órgão, contendo opiniões pessoais ou conclusões desprovidas de base científica ou respaldo legal. Por isso, a emenda impõe que tais manifestações explicitem, de forma clara e objetiva, os eventuais prejuízos ou riscos identificados, com a indicação expressa das legislações específicas incidentes sobre o caso.

Com essas alterações, pretende-se reforçar a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), a segurança jurídica e a transparência, assegurando que tanto o TR quanto os pareceres e manifestações dos órgãos mantenham estrita relação com o objeto licenciado, afastando subjetivismos e exigências arbitrárias, e



promovendo a análise técnica qualificada e proporcional às peculiaridades de cada empreendimento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza  
(MDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256281115500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



CD256281115500 LexEdit